DIRIBAS

Diário Oficial De Ribas Do Rio Pardo-MS

Município de Ribas do Rio Pardo - Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725 Centro - CEP 79180-000

Ouvidoria: 67 9 9606-1175 diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br

Ano IV – Edição Nº 929 - Segunda-feira, 16 de dezembro de 2024

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo

LEI MUNICIPAL PROMULGADA n° 1.459, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação por parte das concessionárias de água e esgoto no município sobre extensão de suas redes"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, **no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o Artigo 28, Inciso XVI do Regimento Interno desta Casa Legislativa combinado com o Artigo 46, Inciso V da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ELE promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º - Esta Lei estabelece que as concessionárias responsáveis pelo fornecimento de água e serviços de esgoto no município deverão informar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sobre as obras de extensão de suas redes de água e esgoto, bem como sobre qualquer modificação significativa que possa impactar a infraestrutura e mobilidade urbana.

Art. 2º - As informações a serem comunicadas devem incluir, no mínimo:

I- Mapa da Área Afetada;

II- Detalhes sobre a extensão da rede implantada ou ser implantada;

III- Prazo de conclusão da obra;

IV- Impactos previstos na mobilidade e no meio ambiente;

V- Mapa de gerenciamento de riscos, bem como logradouros a serem interditados;

Art. 3º - Após a realização das obras de água e esgoto, fica a concessionária responsável pelo reparo e recuperação asfáltica do local afetado, no prazo de 72 horas.

Art. 4º - Fica a concessionária responsável por reparar integralmente de forma satisfatória todo e qualquer serviço por ela iniciado, primando pela qualidade da mesma.

Art. 5º - É facultativo ao município a designação de um profissional técnico para o acompanhamento, bem como a fiscalização das obras de reparado sempre que assim julgar necessário.

Art. 6º - Quando designado um profissional para o acompanhamento ou fiscalização de tais serviços, é dever do mesmo:

I- Atestar a qualidade da execução do subleito, sub-base, base e revestimento, quando estes serviços forem executados no pavimento.

II- Notificar a concessionária via ofício quando julgar insatisfatório a execução dos serviços de reparo por ela prestado.

III- Notificar a concessionária via ofício quando a mesma não cumprir os prazos descritos no Art.º 3 desta lei.

Art. 7º - A concessionária de água e esgoto responsável, por reparar os serviços por ela executado, deverão garantir a qualidade dos serviços, nos padrões das Normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas e Técnicas), no mínimo por doze (12) meses.

Art. 8º - O não cumprimento das disposições desta Lei acarretará sanções administrativas à concessionária, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo;

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência Vereador Gilberto Fogaça Marques, 09 de dezembro de 2024.

Luiz Antônio Fernandes Ribeiro - PSDB
Presidente

*Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.